AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934646 - CE (2024/0291208-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GEOMA PEREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
		MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO PRIMMA MIGRATIO*. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, II, DO CPP). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO QUADRO DE EXTREMA DEBILIDADE EM RAZÃO DA ENFERMIDADE ALIADO À IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO MÉDICO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACOMPANHAMENTO COMPATÍVEL PELA EQUIPE MÉDICA. RECENTE ATENDIMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL (22/8/2024) CONSTATANDO ESTAR O AGRAVANTE CONSCIENTE, COMUNICATIVO, ORIENTADO EM TEMPO E ESPAÇO, DEAMBULANDO SEM DIFICULDADE, SINAIS VITAIS DENTRO DOS PARÂMETROS NORMAIS, FORÇA MUSCULAR PRESERVADA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO ENSEJARIA O REEXAME APROFUNDADO DO QUADRO, PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 580 DO CPP. MATÉRIA CUJA ANÁLISE É DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE INDIVIDUAL, FULCRADA EM MOTIVOS DE CARÁTER EMINENTEMENTE PESSOAL. EVENTUAL AGRAVAMENTO E/OU NOVAS QUEIXAS QUANTO À SITUAÇÃO DE SAÚDE DEVERÃO SER APRESENTADOS DIRETAMENTE AO MAGISTRADO DE PISO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

Documento eletrônico VDA43728153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/10/2024 12:23:02
Código de Controle do Documento: 07fa7c9d-9b92-443b-8c36-ccd95d112145

virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43728153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/10/2024 12:23:02
Código de Controle do Documento: 07fa7c9d-9b92-443b-8c36-ccd95d112145

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934646 - CE (2024/0291208-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GEOMA PEREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
		MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO PRIMMA MIGRATIO*. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, II, DO CPP). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO QUADRO DE EXTREMA DEBILIDADE EM RAZÃO DA ENFERMIDADE ALIADO À IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO MÉDICO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACOMPANHAMENTO COMPATÍVEL PELA EQUIPE MÉDICA. RECENTE ATENDIMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL (22/8/2024) CONSTATANDO ESTAR O AGRAVANTE CONSCIENTE, COMUNICATIVO, ORIENTADO EM TEMPO E ESPAÇO, DEAMBULANDO SEM DIFICULDADE, SINAIS VITAIS DENTRO DOS PARÂMETROS NORMAIS, FORÇA MUSCULAR PRESERVADA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO ENSEJARIA O REEXAME APROFUNDADO DO QUADRO, PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 580 DO CPP. MATÉRIA CUJA ANÁLISE É DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE INDIVIDUAL, FULCRADA EM MOTIVOS DE CARÁTER EMINENTEMENTE PESSOAL. EVENTUAL AGRAVAMENTO E/OU NOVAS QUEIXAS QUANTO À SITUAÇÃO DE SAÚDE DEVERÃO SER APRESENTADOS DIRETAMENTE AO MAGISTRADO DE PISO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o **pedido de reconsideração** formulado às fls.

Documento eletrônico VDA43220649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2024 11:34:42
Código de Controle do Documento: f071004f-eb8a-4201-b863-a23d4295b9ae

1.386/1.390 (e recebido como **agravo regimental)** em nome de **Geoma Pereira de Almeida** contra a decisão, de fls. 1.367/1.374, mediante a qual indeferi a liminar no presente *writ.*

Argumenta o agravante, em síntese (fls. 1.386/1.388):

> O Paciente foi preso no dia 24/04/24, no bojo da Operação *Primma Migratio* (fls. 1229/1231).
>
> Aos 17/05/24, no incidente processual nº 0019372-50.2024.8.06.0001, essa Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do Paciente, vez que chegou ao seu conhecimento que ele sofrera recentemente, aos 26/12/23, um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, e que ostentava diversas doenças crônicas que aumentavam as chances de uma recidiva, **necessitando de acompanhamento médico rigoroso e intenso** (fls. 1260/1264).
>
> Subsidiariamente, com fulcro no art. 318, II, do Código de Processo Penal, requereu-se a conversão da sua preventiva em domiciliar humanitária, argumentando-se que tal direito fora garantido a corréu que ostentava problemas de saúde menos graves.
>
> Após juntada de parecer Ministerial contrário no incidente, essa Defesa reiterou o pedido de revogação de sua prisão preventiva ou, subsidiariamente, de conversão em prisão domiciliar humanitária, **REITERANDO QUE TAL DIREITO FORA GARANTIDO AO CORRÉU PAULO MONTEIRO DA SILVA, DE MODO QUE TAMBÉM DEVERIA SER GARANTIDO AO PACIENTE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA (ART. 5º, *CAPUT,* CF)** (fls. 1265/1268).
>
> Contudo, para surpresa geral, aos 29/05/24, foi proferida decisão pelo colegiado de magistrados da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da comarca de Fortaleza/CE indeferindo a prisão humanitária ao Paciente, sendo que, de maneira extremamente conveniente, **NADA FOI DITO A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SOBRE A SITUAÇÃO DO CORRÉU PAULO MONTEIRO DA SILVA.** As razões para tanto são evidentes, **ENFRENTAR ESSE ARGUMENTO INVARIAVELMENTE LEVARIA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR AO PACIENTE** (fls. 1243/1246).
>
> [...] **APESAR DE TER EVIDENCIADO A GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE, JUNTANDO OS DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES, EXPLICADOCOMO A SITUAÇÃO DELE ERA MAIS GRAVE QUE A DO CORRÉU PAULO MONTEIRO DA SILVA,** demandando, assim, por mais razão, a conversão de sua prisão preventiva em domiciliar humanitária, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará se negou a apreciar a alegação de violação ao princípio da isonomia, sob o falacioso argumento de que a Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE não teria se manifestado sobre o assunto. **O QUE NÃO CONDIZ COM A VERDADE, COMO EXPOSTO ACIMA E NO INCIDENTE PROCESSUAL Nº 0019372-50.2024.8.06.0001.**
>
> Ou seja, não há falar em supressão de instância; e ainda que houvesse, o art. 647-A do Código de Processo Penal, **AUTOIRZA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO QUANDO EVIDENCIADA SITUAÇÃO DE EXTREMA GRAVIDADE, COMO A QUE OCORRE *IN CASU,* NA QUAL O PACIENTE CORRE O RISCO DE PERDER A VIDA SE NÃO TIVER ATENDIMENTO MÉDICO IMEDIATO.**
>
> [...]
>
> O acórdão hostilizado ostenta ilegalidade manifesta que autoriza a sua reforma com a concessão de medida liminar no presente *mandamus.*
>
> Resta evidente a **OMISSÃO E A NEGATIVA** da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apreciarem a tese de violação do princípio da isonomia (art. 5º, *caput,* da CF), cabe a este egrégio Superior Tribunal de Justiça enfrentar tão urgente demanda e sanar a omissão das cortes inferiores que dolosamente se

Documento eletrônico VDA43220649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2024 11:34:42
Código de Controle do Documento: f071004f-eb8a-4201-b863-a23d4295b9ae

negam a analisar o caso de saúde do Paciente, semelhante e mais grave que o do corréu Paulo Monteiro da Silva.

O Paciente não pode sofrer as consequências da **DESPREOCUPAÇÃO E DA INDIFERENÇA DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE E DO TRIBUNAL DO ESTADO DO CEARÁ QUE, APESAR DE PROVOCADOS, NÃO ANALISARAM A QUESTÃO DE SAÚDE TÃO GRAVE DO PACIENTE À LUZ DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

[...]

Requer, assim, *a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR** de fls. 1367/1374 que indeferiu o pedido de conversão da prisão preventiva do Paciente em prisão domiciliar, em razão de tal direito ter sido garantido ao corréu Paulo Monteiro da Silva que ostentava situação menos gravosa que a do Paciente. Decisão em sentido contrário viola o princípio da isonomia, salvaguardado no art. 5º, caput, da Constituição Federal.*

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões.

Informações requisitadas.

É o relatório.

VOTO

Recebido o pedido de reconsideração (fls. 1.386/1.390) como **agravo regimental**, em respeito ao princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade e porque apresentado dentro do prazo legal, contudo, **razão não assiste ao agravante**.

O Tribunal *a quo* rechaçou o pleito de **prisão domiciliar** sob estes fundamentos (HC n. 0628374-95.2024.8.06.0000 - fls. 67/75):

[...] aduz a impetração a existência de constrangimento ilegal evidenciado na decisão da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE, "QUE INDEFERIU A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EM DOMICILIAR, A DESPEITO DE OS REQUISITOS AUTORIZAORES ESTAREM PRESENTES, AFRONTANDO AINDA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA".

Para contextualizar a demanda, peço vênia para transcrever **a mencionada decisão, proferida na data de 31/05/2024, no bojo do incidente de nº 0019372-50.2024.8.06.0001**, a saber:

"[...]

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, destaca-se que o Código de Processo Penal, ao tratar sobre o tema se refere à uma medida cautelar, na qual possibilita que o réu, em vez de ficar em prisão preventiva, segregação em unidade prisional, possa permanecer recolhido em sua própria

Documento eletrônico VDA43220649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2024 11:34:42
Código de Controle do Documento: f071004f-eb8a-4201-b863-a23d4295b9ae

residência:

> *Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.*

Outrossim, as hipóteses em que a prisão domiciliar é permitida estão elencadas no art. 318 do CPP, *ad litteris*:

> *Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*
> *I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*
> ***II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).***
> *[...]*
> *Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Analisando os autos, foi informado pela defesa do réu **Geomá Pereira de Almeida** que o acusado sofreu Acidente Vascular Cerebral Isquêmico no dia 26 de maio de 2023 e, atualmente, necessita fazer uso regular de diversos medicamentos. **Contudo, não restou demonstrado que o acusado encontra-se deveras debilitado ou até mesmo que o respectivo estabelecimento prisional não possui condições para condigno tratamento, a ponto que se justifique a concessão do aludido benefício**.

É dever do Estado a prestação de assistência médica aqueles que se encontram sob custódia, desse modo, espera-se que o Poder Público tenha a sua disposição as ferramentas mínimas e necessárias para tanto, o que vislumbro que esteja sendo adotado no presente caso, sobretudo, quando sequer fora juntado qualquer documento comprobatório do contrário.

[...]

Desse modo, em consonância ao parecer ministerial, **verifico a inocorrência de qualquer fato que pudesse ensejar mudança no *status* da prisão de Geomá Pereira de Almeida, ocasião em que indefiro o pedido formulado pela defesa, bem como mantenho o encarceramento provisório do requerente sob a forma de prisão preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da Ordem Pública.**

De todo modo, determino que seja oficiado o Centro de Detenção Provisória Pinheiros IV - SP para tomar conhecimento formal dos fatos alegados pela defesa do acusado devendo, por consequência, adotar todas as medidas cabíveis para condigno tratamento e entrada dos medicamentos necessários".

Ora, é bem verdade que a lei processual penal pátria permite a substituição pretendida em algumas situações excepcionais, sendo possível extrair da leitura do artigo 318 do Código de Processo Penal que o emprego do verbo poderá, no caput do referido dispositivo legal, significa que a concessão da substituição da prisão preventiva em domiciliar, mesmo com a presença de algum dos requisitos autorizadores dessa prisão, previstos na referida regra processual, é uma faculdade do magistrado, e não um dever, vejamos:

> Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
> I - maior de 80 (oitenta) anos;
> II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
> III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

Documento eletrônico VDA43220649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2024 11:34:42
Código de Controle do Documento: f071004f-eb8a-4201-b863-a23d4295b9ae

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Isso porque referidos requisitos devem ser analisados conjuntamente as demais circunstâncias do caso concreto.

Após breve análise da tese ventilada na presente ação constitucional, **não se vislumbra a possibilidade da concessão do benefício ao paciente no contexto acima exposto**.

Não se olvida que o senhor Geomá Pereira de Almeida, por meio do *writ* impetrado pelos seus advogados, trouxe laudo médico atestando sua delicada situação de saúde (fls. 16/17, 19/20 e 47), o qual apontou que "*o Peticionário é um senhor de 53 anos de idade, sedentário, e com múltiplas complicações clínicas, como: dislipidemia - que se caracteriza por placas de gordura nas artérias, DM2 - vulgo diabetes tipo 2, hipertensão e gota. (...) Referido quadro clínico contribuiu para que o PACIENTE AOS 26/12/23, SOFRESSE UM GRAVE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO, sendo atendido às pressas no pronto atendimento do Hospital Sírio-Libanês. Em decorrência deste evento, o Paciente passou a fazer o uso contínuo dos seguintes medicamentos: Selozok, Glifage XR, Aradois, Hidroclorotiazida, Rosuvastatina e Ezetimiba*".

Todavia, noto que não restou comprovada a extrema debilidade ou a impossibilidade de se conciliar o tratamento médico com a manutenção do acusado na unidade prisional, visto que em nenhum momento foi atestado que o local em que está o paciente atualmente encarcerado encontra-se impossibilitado de oferecer tratamento adequado à sua situação ou comportar as adaptações julgadas necessárias para seu quadro.

Veja-se, por oportuno, que o Relatório médico mais recente, datado de 18/06/2024 (fl. 47), narra o quadro clínico do paciente e os eventos ocorridos em dezembro do ano de 2023, porém conclui que o "*Paciente apresenta alto risco cardiovascular com risco de recorrência de eventos isquêmicos, necessitando acompanhamento médico regular, uso diário de medicações e controle de fatores de risco. Em caso de novos eventos cerebrovasculares, é necessário o atendimento médico com urgência, no menor tempo possível, para garantir melhor tratamento e, com isso, menor morbidade e mortalidade*".

Desse modo, salvo melhor compreensão, **entende-se que o senhor Geomá, que expressamente "*está em acompanhamento médico neurológico regular*", apesar de sua segregação cautelar há aproximadamente dois meses, vem recebendo a atenção necessária a seu estado de saúde. O uso de medicações diárias pode ser administrada pela unidade prisional de forma regular, assim como o atendimento médico necessário, não havendo prova nos autos em sentido contrário**.

[...]

Logo, **exponho que os autos não trazem documentação médica capaz de induzir conclusão de que o paciente faz jus a prisão domiciliar humanitária, não obstante atestem a gravidade de sua situação, pois não comprovam a incapacidade material da unidade prisional de prestar o devido suporte à sua pessoa. Como se sabe, o art. 318, inciso II, do CPP, exige comprovação de extrema debilidade causada por doença grave**. Note-se:

[...]

Por fim, **doutrina e jurisprudência condicionam o benefício |à constatação de que o tratamento médico necessário não pode ser administrado dentro da Unidade Prisional.**

[...]

Prosseguindo, sob outra vertendo (sic) e conforme relatado, **o presente *habeas corpus* argui, ainda, a extensão do benefício em razão da concessão da prisão domiciliar por motivo de saúde ao corréu Paulo Monteiro da Silva, em conformidade com o art. 580 do Código de Processo Penal, em face do**

julgamento do incidente de nº 0019433-08.2024.8.06.0001.

[...]

De plano, **verifico que não houve expressa manifestação do juízo a quo sobre a tese supramencionada, o que impossibilita a apreciação do pedido nesse aspecto, sob pena de incidir-se em vedada supressão de instância. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica**. [...]

É de ser mantida, pois, a custódia preventiva do paciente, considerando restar inviável a concessão do benefício da prisão domiciliar nos moldes autorizados pelo art. 318, do CPP, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

[...]

Sobre o tema, o Magistrado de piso informou o seguinte (Processo n. 0245853-37.2022.8.06.0001 - fls. 1.624/1.625):

[...]

Em relação as informações acerca do atual quadro de saúde do paciente, informo que foi oficiado no dia 19/08/2024 a Penitenciária Presidente Venceslau II, onde o réu está custodiado, requerendo tais esclarecimentos, o qual até o presente momento não prestou as informações, estando o juízo no aguardo.

Quanto a existência de pedido de prisão domiciliar formulado em prol do ora paciente perante este Juízo, ao argumento de violação do princípio da isonomia, informo que a defesa do paciente entrou com o pedido em autos apartados de nº 0019372-50.2024.8.06.0001, no entanto o requerimento foi indeferido, visto que não restou demonstrado que o acusado encontra-se deveras debilitado ou até mesmo que o respectivo estabelecimento prisional não possui condições para condigno tratamento, a ponto que se justifique a concessão do aludido benefício, não sendo assim uma violação ao princípio da isonomia a medida que o corréu Paulo Monteiro da Silva, o qual foi concedida prisão domiciliar, restou comprovado seu estado grave de saúde por meio de laudo médico atual, presenciado inclusive no momento da prisão pela Autoridade Policial, sendo portanto caso diverso do paciente.

E na data de 28/8/2024, **complementou a notícia**, consignando que (fls. 1.635/1.636- grifo nosso):

[...]

Conforme **pedido de informações em relação ao estado de saúde do paciente e o atendimento médico dentro do presídio em que está recolhido, de fls. 3780/3788, foi solicitada a Penitenciária II Maurício Henrique Guimarães Pereira de Presidente Venceslau em que o paciente atualmente está custodiado, tais informações.**

Portanto **segue o teor de ofício enviado pela penitenciária**:

"*Trata-se de* ***informação acerca das condições de saúde do sentenciado GEOMA PEREIRA DE ALMEIDA, matrícula: 260.085-6, incluído nessa Unidade Prisional no dia 19/06/2024, procedente do CDP IV "PINHEIROS DE SÃO PAULO - SÃO PAULO/SP.***

Informo que ***o sentenciado está sob responsabilidade da equipe de saúde desta unidade prisional trata-se de uma equipe de saúde que abrange atendimento médico, odontológico, psicológico, assistência social e enfermagem, assegurando ao detento o direito a um atendimento equitativo e integral.***

Informo ainda que ***temos o suporte de dois Ambulatórios de Especialidades para consultas em diversas áreas médicas e realização de exames complementares. Em situações de urgência ou emergência, contamos com o apoio integral da Santa Casa local e do Hospital***

Documento eletrônico VDA43220649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2024 11:34:42
Código de Controle do Documento: f071004f-eb8a-4201-b863-a23d4295b9ae

Regional de Presidente Prudente.

Em 23/07/2024 em consulta com o médico desta unidade prisional apresenta-se consciente, comunicativo, orientado em tempo e espaço, deambulando sem dificuldade, sinais vitais dentro dos parâmetros normais, avaliados exames laboratoriais de rotina solicitados anteriormente, que não apresentaram alterações.

Atendido no dia 22/08/2024 pelo médico desta unidade prisional apresenta-se consciente, comunicativo, orientado em tempo e espaço, deambulando sem dificuldade, sinais vitais dentro dos parâmetros normais, força muscular preservada, refere dificuldade para dormir, prescrito clonazepan 2 mg, a comprimido a noite.

Saliento que o sentenciado supracitado, está recebendo acompanhamento necessário pela equipe de saúde, que não mede esforço para promover sua saúde.

Informamos também, ***que de acordo com evolução em prontuário único de saúde do referido paciente, não consta queixas ou observações que se fazem necessário encaminhamento externo, já que o mesmo vem sendo assistido de forma que tenha sua saúde preservada****".*

[...]

Como é cediço, para o deferimento da prisão domiciliar, **não basta, simplesmente, que o réu esteja acometido de grave doença, com base no que dispõe o art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal; é imprescindível, igualmente, a comprovação de que se encontra extremamente debilitado em razão da enfermidade, aliada à impossibilidade de receber tratamento médico adequado e compatível ao seu quadro de saúde, o que, de acordo com os trechos supramencionados, sobretudo às "recentíssimas informações acostadas aos presentes autos", não retrata o caso em questão**. Digo mais: rever tal conclusão demandaria o reexame das provas dos autos, providência totalmente vedada na via eleita.

Além disso, cumpre relevante registrar que, conquanto não tenha a Corte de origem apreciado o pleito de violação do princípio da isonomia em relação à prisão domiciliar concedida a outro corréu (Paulo Monteiro da Silva), não há falar em violação do princípio da isonomia, nos moldes dispostos no art. 580 do Código de Processo Penal, porque, por razões de raciocínio lógico, sabido é que as questões relacionadas à **prisão domiciliar por problemas de saúde** têm sua análise "**individualmente considerada para tal finalidade**", **fulcrada, portanto, em motivos de "caráter eminentemente pessoal", não se reputando, portanto, como extensível aos demais corréus da referida ação penal.**

Por derradeiro, ressalto, ainda, que quaisquer agravamento e/ou novas queixas do agravante quanto à sua saúde deverão ser apresentados pela defesa

Documento eletrônico VDA43220649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2024 11:34:42
Código de Controle do Documento: f071004f-eb8a-4201-b863-a23d4295b9ae

diretamente ao Juízo de primeiro grau competente para a adoção de medidas cabíveis.

Sob essa moldura, **nego** provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43220649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2024 11:34:42
Código de Controle do Documento: f071004f-eb8a-4201-b863-a23d4295b9ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 934.646 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0291208-9

Número de Origem:
00193725020248060001 02458533720228060001 06270819020248060000 06283749520248060000
193725020248060001 245853372022806001 627081902024806000 628374952024806000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG
ADVOGADOS	: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
	ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
	MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
	HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: GEOMA PEREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: DAYANNE VITORIA DE FREITAS SILVA
CORRÉU	: ROBERIO NUNES DE SOUSA
CORRÉU	: MARCELO ANDERSON ALVES DA SILVA
CORRÉU	: MATHEUS VICTOR SABOIA MOREIRA
CORRÉU	: FRANCISCA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: HENRIQUE ABRAAO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: RENATO RAMOS
CORRÉU	: FRANCISCO ERIVALDO CARVALHO MOREIRA
CORRÉU	: MARIA ALDENIA DE LIMA
CORRÉU	: EDIJAKSON FERNANDES DE ARAUJO JUNIOR
CORRÉU	: JOSE CLEBER ALMEIDA SAMPAIO

Documento eletrônico VDA43691172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:33:05
Código de Controle do Documento: a4d47492-cfc4-4958-a92a-e5c712eeb868

CORRÉU	:	MENESCLAU DE ARAUJO SOUZA JUNIOR
CORRÉU	:	FRANCISCO JULIENIO LIMA VASCONCELOS
CORRÉU	:	LEONARDO ALEXSANDER RIBEIRO HERBAS CAMACHO
CORRÉU	:	EDGLEI DA SILVA LIMA
CORRÉU	:	RICARDO ANDRADE FERREIRA
CORRÉU	:	PEDRO COELHO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	:	CRISTIAN SOUZA SAMPAIO
CORRÉU	:	CINTIA CHAVES GONCALVES
CORRÉU	:	LEVY SOUSA PAIXAO
CORRÉU	:	PAULO MONTEIRO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEOMA PEREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
		MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43691172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:33:05
Código de Controle do Documento: a4d47492-cfc4-4958-a92a-e5c712eeb868